



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.817 - RJ (2019/0163855-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BORGES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198
PALOMA GONÇALVES CASCALLAR - RJ129174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial tendo em vista a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pela Corte local. O seguimento do Recurso Especial foi impedido com base nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

2. Para rever as afirmativas do acórdão de que é "obrigação da concessionária de serviços públicos em fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, a fim de garantir a saúde dos destinatários do serviço prestado" (...) "haja vista o mau fornecimento do serviço público posto à disposição dos moradores daquela localidade, prestado de forma precária", revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial".

3. O exame da tese de que o negócio jurídico celebrado com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e legitimidade da recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ.

4. Os precedentes jurisprudenciais corroboraram a tese expendida no acórdão fazendo incidir as Súmulas 5, 7 e 83/STJ, ratificando o juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial.

5. Não contendo motivos razoáveis para modificar a decisão presidencial, que se mantém incólume, de que a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pela Corte local obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, o Agravo Interno deve ser refutado.

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.817 - RJ (2019/0163855-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BORGES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
PALOMA GONÇALVES CASCALLAR - RJ129174

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial tendo em vista a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pela Corte local.

O Tribunal de origem decidiu a questão da legitimidade da empresa concessionária de serviços público para suportar o ônus da presente demanda com base na seguinte ementa (fl. 541, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANEAMENTO BÁSICO. CANAL DO ANIL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DOS APELADOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DA CEDAE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO E, POR CONSEQÜÊNCIA, PROCEDER À EXECUÇÃO DOS REPAROS NA REDE DE ESGOTO QUE SERVE O IMÓVEL DOS DEMANDANTES. O TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES FIRMADO COM O MUNICÍPIO NÃO PODE SER OPOSTO EM FACE DE TERCEIRO QUE DELE NÃO PARTICIPOU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 554-588, e-STJ), a recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos normativos: 485, VI, primeira parte, c/c 17, e 489, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC/2015; 1º c/c 5º, da Lei 7.347/85 e 81, parágrafo único, II, do CDC, sustentando, em síntese, a ocorrência de ilegitimidade extraordinária dos autores da presente ação, ao argumento de que os transtornos vivenciados pelos autores, no tocante ao transbordamento de esgoto na região, são de responsabilidade integral do Município do Rio de Janeiro.

Acrescentou, ainda, que os imóveis na região são abastecidos por água da CEDAE, porém esta canalização é irregular, ou seja, os autores não são cadastrados na CEDAE, não sendo realizada qualquer cobrança pela água nem pelo serviço de esgotamento dos imóveis.

O seguimento do Recurso Especial foi impedido com base nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 617-629, e-STJ.

O Agravo Interno rebate a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. Alega para tanto que a falta de contrato exclui a relação jurídica entre as partes, imputa a responsabilidade ao Município e faz considerações sobre a legitimidade dos particulares para demandar sobre políticas públicas.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.817 - RJ (2019/0163855-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de novembro de 2019.

A questão de fundo refere-se à aferição da responsabilidade pelos transtornos provenientes do transbordamento de esgoto na região em que reside as partes agravadas.

O Tribunal *a quo* consignou fls. 547, e-STJ:

Em primeiro passo, rejeita-se a preliminar de alegação de ilegitimidade passiva da concessionária ré, uma vez que as condições da ação, incluída a legitimidade da causa, segundo a teoria da asserção, devem ser analisadas, à luz das afirmações deduzidas na exordial e, no caso em tela, a narrativa desenvolvida atribui pertinência subjetiva ao Réu para figurar no polo passivo da lide.

Reforça-se, ainda, que o "Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações" firmado entre a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro não deve ser oponível aos autores, pois apenas produz efeitos inter partes, enfatizando a relação de direitos e obrigações entre o ente municipal e a concessionária prestadora de serviço público, não sendo, portanto, suficiente, o documento celebrado para afastar a legitimidade passiva ou a responsabilidade da parte ré.

(...)

Registre-se a obrigação da concessionária de serviços públicos em fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, a fim de garantir a saúde dos destinatários do serviço prestado.

Desta forma, acertada a r. sentença prolatada ao imputar à concessionária de serviço público a responsabilidade civil pelos danos causados, devendo promover o reparo na rede de esgoto sanitário situado no local, onde residem os Autores, haja vista o mau fornecimento do serviço público posto à disposição dos moradores daquela localidade, prestado de forma precária, sendo certo que a rede de esgoto instalada possui vários pontos de entupimento, em razão da ausência de sua manutenção, o que acarreta no transbordamento dos resíduos, atingindo as ruas da comunidade. Recusa-se, então, o argumento de que a CEDAE não tem obrigação de realizar os reparos e encontra-se patente a ineficácia das próprias obras realizadas pela concessionária ré.

Assim se pronunciou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACESSO A JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE DAS *ASTREINTES* IMPOSTAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação das Leis 7.347/1985, 8.078/1990, 11.445/2007, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas leis sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

2. No que tange à ilegitimidade passiva, a irresignação não prospera. O Superior Tribunal de Justiça entende que o cidadão diretamente atingido pela precariedade do sistema de saneamento básico não está impedido de propor ação individual, pleiteando melhoramentos na rede de esgoto sanitário, pois o direito alegado é considerado também individual homogêneo e, ademais, as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição) e que pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

3. A recorrente não impugnou o argumento de que o termo celebrado entre a Cedae, o Município e o Estado não tem o condão de afastar eventual responsabilidade da recorrente em virtude de o negócio jurídico não poder excluir a responsabilidade de serviço, cuja competência legal é atribuída à concessionária. Por não existir contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Além disso, o exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela recorrente com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e legitimidade da recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. É inviável analisar seguintes as seguintes teses defendidas no Recurso Especial: os autores são usuários irregulares do serviço, não havendo sequer cobrança; o problema existente decorre da ausência de galerias de águas pluviais e não de falha na instalação e manutenção da rede de esgoto; não há dano moral e a responsabilidade pela realização das obras de esgotamento sanitário é do Município do Rio de Janeiro. Não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No que concerne ao pleito para redução das *astreintes*, modificar o entendimento adotado pelo aresto vergastado relativamente à proporcionalidade da multa imposta demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, conforme o óbice previsto na citada Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.779.361/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para rever as afirmativas do acórdão de que é "obrigação da concessionária de serviços públicos em fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, a fim de garantir a saúde dos destinatários do serviço prestado" (...) "haja vista o mau fornecimento do serviço público posto à disposição dos moradores daquela localidade, prestado de forma precária", revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial".

O exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela recorrente com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e legitimidade da recorrente demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ.

Os precedentes jurisprudenciais corroboraram a tese expendida no acórdão fazendo incidir as Súmulas 5, 7 e 83/STJ, ratificando o juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Não contendo motivos razoáveis para modificar a decisão presidencial, que se mantém incólume, de que a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade proferida pela Corte local obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, o Agravo Interno deve ser refutado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0163855-2

AgInt no
AREsp 1.515.817 /
RJ

Números Origem: 0027323-60.2009.8.19.0001 00273236020098190001 20090010276149
273236020098190001

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BORGES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
PALOMA GONÇALVES CASCALLAR - RJ129174

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ174799
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BORGES
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
PALOMA GONÇALVES CASCALLAR - RJ129174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.